# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2325/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3608/2018/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2113566 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE |
| **AUTORIDADE RESPONSÁVEL** | : DONATO LOPES DA SILVA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por Donato Lopes da Silva frente aos comandos da DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11843/2020 que não registrou a contratação temporária de Antônio Diniz da Silva, Delcio Figueiredo Alves, Luan Batista Ramires, Luciano Alves Rodrigues, Marta Nunes da Rosa e de Luciana Cristina Gomes, e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Recorrente pelas admissões irregularidades.

Inconformado com os termos da Decisão n. 11843/2020 proferida no processo TC/3608/2018, o Recorrente interpôs o presente recurso aduzindo em suma que *"as contratações em análise nestes autos encontram guarida no disposto no artigo 37, IX da Constituição Federal, bem como no disposto no artigo 2º, IV, da Lei n. 1676/2011, que admite a admissão para garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde, de assistência social e outros... ficou claro que o objetivo do legislador foi possibilitar a contratação de modo a assegurar a continuidade da prestação das atividades essenciais do Estado, evitando a solução de*

*continuidade e o consequente prejuízo à população... deste modo, a contratação em análise encontra-se em total consonância com o ordenamento jurídico, em especial pela ausência de candidato habilitado em concurso público para o cargo".*

Todavia, não cabe aqui entrar no mérito da questão, pois consta dos autos originários (TC/3608/2018) que o Recorrente aderiu ao REFIC concedido pela Lei n. 5.913/2022 e quitou a multa aplicada no item II da decisão acima citada, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 323-324 do processo originário.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas por entender que com o pagamento da multa, o exame de mérito do recurso em apreço resta prejudicado em face da superveniente perda de seu objeto opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 1753/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11843/2020; decido pela extinção do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

*(Assinado digitalmente)*
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ASP